

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 148 / 2008

SESSÃO DE 13/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/946/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200700207

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA

EMENTA: ICMS. Transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 140, 169, inciso I, 174, inciso I, e 829 do Decreto nº. 24.569/97. Com penalidade prevista no artigo nº. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. Afastada por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Na peça inicial o agente do Fisco relata o seguinte: "Transportar mercadoria sem documento fiscal. O autuado transportava sem nota fiscal mercadorias no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acondicionadas no volume EN489309366BR, A.I. lavrado de acordo com o Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução nº. 07/99 da SEFAZ"

Indica como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto nº. 24.569/97. Como penalidade sugere o artigo 123, inciso III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

À fls. 04 dos autos, consta o documento Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº. 07/07, referente a mercadorias diversas no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Na instância singular o processo foi julgado procedente, consoante fls. 19/22 dos autos processuais.

Inconformado com a decisão condenatória singular, a empresa autuada requer a nulidade do Auto de Infração, bem como a improcedência da Ação Fiscal em tela, argumentando em síntese:

a) Que não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal e, como tal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69.

b) Que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna de carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários, bem como que o serviço público postal não comporta tributação de imposto e sequer se constitui o transporte efetuado para a consecução desse serviço fato econômico de relevância jurídica para a incidência daquele tributo.

A Consultoria Tributária às fls. 39/41, em Parecer nº. 654/2007, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular, com o referendo da Douta Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer as fls. 42.
É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Analisando-se as peças que compõem o presente processo, a começar pela análise preliminar, à luz da legislação aplicável à espécie, não existe nos autos, nenhuma irregularidade que possa ensejar em nulidade do Auto de Infração em tela. Já no que diz respeito ao mérito, verifica-se que a empresa autuada infringiu as normas tributárias, tendo em vista que o agente do fisco em tarefa de fiscalização, nas dependências dos Correios - ECT, constatou a existência de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, ou seja, em situação fiscal irregular, conforme dispõe o art. 829 do Decreto nº. 24.569/97, em sua íntegra:

“Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

Por sua vez, o art. 140 do Decreto nº. 24.569/97, dispõe acerca da matéria em discussão o seguinte:

“Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”

No que diz respeito aos argumentos recursais apresentados pela recorrente, às fls. 25 a 31 dos autos, vê-se que são insubsistentes e incapazes de desconstituir o lançamento do crédito tributário efetuado através do presente auto de infração, ante o Parecer nº. 34/99 exarado pelo ilustre Procurador Dr. Matteus Viana Neto, representante da Procuradoria Geral do Estado –PGE, que dispõe o seguinte:

“Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte”

Deste modo, acato o feito fiscal nos termos da decisão singular, por ofensa aos artigos 140, 169, inciso I, 174, inciso I e 829 do RICMS-CE, aplicando-se a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003.

Pelas razões aqui alinhadas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o Parecer emitido pela Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.
É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo =	R\$ 300,00
ICMS =	R\$ 51,00
MULTA =	R\$ 90,00
TOTAL =	R\$ 141,00

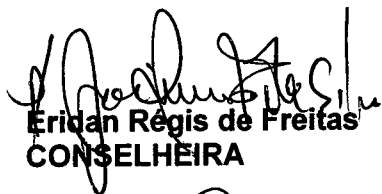
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Maria Sáfete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA RELATORA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildébrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO